PROCESSO nº 0010014-57.2013.5.01.0059 (RO)

RECORRENTE: AUTO VIACAO VERA CRUZ LTDA

RECORRIDO: NAGEL DA SILVA SALES

RELATORA: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ABUSIVAS. RIGOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. As suspensões aplicadas por 'questões banais e corriqueiras' a empregado com mais de 26 anos de serviços prestados, logo após o ajuizamento de ação trabalhista, caracterizam o rigor excessivo que justifica a decretação da rescisão indireta do contrato de emprego, haja vista o teor do art. 483, b, da CLT. Apelo patronal improvido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **AUTO VIACAO VERA CRUZ LTDA**, como recorrente, e **NAGEL DA SILVA SALES -,** como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré, objetivando a reforma da sentença de Id. 8681272, proferida pelo MM. Juiz George Luis Leitao Nunes, da 59ªVT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido. Argui preliminar de reunião de ações por conexão e continência; no mérito, pretende desqualificar a rescisão indireta declarada, além de afastar a devolução de descontos indevidos e a indenização por dano moral.

Contrarrazões sob o Id. 035bbc1.

Custas processuais e depósito recursal sob o Id. 2583948.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O:

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

Da preliminar de conexão:

Pretende a ré a reunião da presente ação com aquela tombada sob o nº 0001575-89.2011.5.01.0071, em trâmite na 71ª VT/RJ, na qual o trabalhador vindica horas extraordinárias e reflexos.

O argumento é infundado.

É de curial sabença que o art. 105 do CPC não traduz obrigação, mas mera faculdade concedida ao juiz, a quem cabe decidir sobre a conveniência ou não da reunião das ações conexas. No caso em exame, o Magistrado *a quo* assim se pronunciou, *verbis*:

> ***"O Autor, por determinação do Juízo, juntou a cópia da inicial do processo acima mencionado, restando apurado que naqueles autos o Reclamante postula o pagamento de horas extras, intervalos suprimidos, trabalhos efetuados nos dias de folgas, dobras de serviços, pagamento de férias, tempo à disposição para a realização de reuniões, feriados trabalhados, devolução dos descontos a título de contribuição confederativa, assistencial e mensalidade do sindicato.***
>
> ***No presente processo, o Autor postula a anulação de punições aplicadas pelo empregador, que foram consideradas abusivas e ilegais, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho. A matéria a ser apreciada, nos presentes autos, não depende da apreciação das matérias invocadas no processo em curso perante a MM. 71ª Vara do Trabalho, não sendo o caso de conexão ou continência entre as causas. Tal fato ocorre, porque a causa de pedir, nos presentes autos, não tem qualquer ligação com a jornada de trabalho alegadamente praticada pela parte Autora, no processo de referência, mas tão somente numa atitude considerada ilegal do empregador, assumida depois que o Autor teria ajuizado a reclamação trabalhista anterior.***
>
> ***Não há risco, portanto, de haver decisões dispares nos dois processos, razão pela qual rejeito a preliminar de continência ou conexão entre as causas. Cabe ressaltar, ainda, que o processo 0001575-89.2011.5.01.0071 já obteve uma decisão de primeiro grau, que foi anulada pelo Tribunal Regional, retornando à MM. 71ª VT/RJ para realizar uma nova instrução processual, que já está marcada para o dia 27/08/2014, às 10:36 horas."***

Logo, ausente o risco de decisões conflitantes, inexiste razão para eventual reunião das demandas.

Rejeito.

MÉRITO

Recurso da parte

Mérito:

Da rescisão indireta / Da devolução dos descontos indevidos:

Rechaça a ré a sentença de origem que declarou a rescisão indireta do contrato de emprego. Assevera que o obreiro não se teria desincumbido do ônus da prova que lhe competia quanto às alegadas arbitrariedades praticadas pela recorrente.

Não vinga a tese patronal.

O trabalhador, em sua prefacial, noticia a perseguição sofrida no ambiente de trabalho, após o ajuizamento de ação trabalhista pleiteando a paga de labor suplementar. Afirma que após mais de 26 (vinte e seis) anos de serviços prestados, teria passado a receber punições injustas em virtude de rigor excessivo por parte do empregador.

A ré, por seu turno, nega quaisquer perseguições ao obreiro, afirmando que este teria deixado de comparecer à reunião a qual *"deveria estar presente, sendo evidente o ato de insubordinação"*.

Sobressai do panorama processual que o autor restou admitido pela ré em 01/12/1986, para exercer a função de "manobreiro", tendo o contrato sido rescindido aos 02/04/2013.

No que tange à reunião em que o trabalhador teria faltado, faz-se imperioso destacar o depoimento da testemunha da própria ré, dando conta da impossibilidade

fática de comparecimento do obreiro, *verbis*:

> ***"...que o autor é um profissional tranquilo; que o autor é cumpridor de algumas normas da empresa; que o depoente tem ciência de que o autor deixou de comparecer a algumas reuniões onde eram tratados temas como o consumo de combustíveis e a direção defensiva , entre outros aspectos; que os profissionais que trabalham no primeiro turno assistem à reunião à tarde, às 16horas; que a reunião que o autor faltou era a das 16 horas; que na época o autor trabalhava na linha 707; que a última viagem da linha termina por volta das 15:50 horas, em Miguel Couto; que a garagem da empresa fica em Belford Roxo; que o depoente estima que a distância chegue a aproximadamente 4 km; que o motorista tem que aguardar um ônibus para que possa levá-lo até a garagem da empresa"***(depoimento de Anderson Luiz Mineiro, Id. 2583925)

O indigitado depoimento levou o Magistrado *a quo* a anular as punições aplicadas, *verbis:*

> ***"...restou verificado, pela análise das provas dos autos, que os problemas no contrato de trabalho do Autor começaram a ficar mais evidentes após a aposentadoria deste, em 06/04/2008, principalmente, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista 0001575-89.2011.5.01.0071, em 14/12/2011, passando a empresa a tentar punir o Autor por fatos que não possuem relevância dentro da relação contratual, bem como cobrando presença em reuniões quando sabia, pelo horário do término das viagens, que o Autor não tinha qualquer condição de estar presente. Tudo isso, leva a presunção de medidas orquestradas previamente pelo empregador para tentar modificar o de excelente profissional status alcançado pelo Reclamante, em mais de duas décadas do contrato de trabalho, visando criar embasamento fático para pressionar o obreiro a pedir demissão ou criar justificativa para afastá-lo futuramente com uma alegação de justa causa, estratégia muito comum feita pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.***
>
> ***O fato acima caracteriza toda a maledicência do empregador, tentando denegrir injustificadamente a pessoa do Autor, com bom trabalhador, raiando às beiras do assédio moral, numa tentativa de afastar o trabalhador do contrato de trabalho, sem motivo relevante e com baixo custo pela empresa. Convém ressaltar que, o fato do Autor já está aposentado, contribui para a percepção do Juízo, já que seria uma forma de dispensá-lo sem o devido pagamento das verbas rescisórias e, principalmente, a multa rescisória de 40% do FGTS, que no caso do Autor assume valor considerável.***
>
> ***Diante do exposto, considerando que a Reclamada agiu de forma arbitrária e injustificada nas punições aplicadas e sendo reincidente nas faltas cometidas, caracteriza-se a hipótese prevista nas alíneas "b" e "d", do artigo 483, da CLT (descumprimento de obrigações contratuais e tratamento pelos seus superiores com rigor excessivo), razão pela qual julgo procedente o pedido para resolver o contrato de trabalho, por culpa grave do empregador, a partir da data da comunicação, em 02/04/2013."***

In casu, há de prevalecer a análise pormenorizada de origem, em homenagem ao princípio da imediatidade, consubstanciado na aproximação física do Juiz e das partes, contribuindo para a melhor apreciação do acervo probatório.

Conforme bem destacam a doutrina e a jurisprudência, é no Juízo de Primeiro Grau que se delineia a realidade dos fatos, podendo o julgador perceber com exatidão a veracidade do alegado, seja no olhar do depoente, seja na expressão de seus gestos, muito mais do que o Julgador *ad quem,* limitado à letra fria dos depoimentos transcritos e dos documentos carreados, *verbis:*

"Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestaram na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da máfé". (Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Ana Paula Volpato Wronski, in O princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho revivendo um velho mote. Revista LTr. n. 6507, São Paulo).

Dessarte, uma vez evidenciada a incúria patronal pela prática do nocivo assédio moral, consubstanciado no tratamento com rigor excessivo dispensado ao trabalhador, indene de dúvidas a nulidade das punições aplicadas, impondo-se a devolução dos dias descontados, assim como tipificada hipótese de rescisão indireta - CLT, art. 483 - restando incensurável a decisão de origem.

Nego provimento.

Da indenização por dano moral:

Refuta a ré a decisão de origem que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) em razão do tratamento excessivamente rigoroso imposto ao trabalhador. Assevera que o obreiro não se teria desincumbido do ônus de demonstrar ofensa a dignidade ou sua honra. Pugna, sucessivamente, pela redução do valor arbitrado.

O argumento é insubsistente.

Sabe-se que as atitudes hostis que atentam contra a dignidade da pessoa humana, hodiernamente, hospedada em preceito constitucional - CF, art. 1º, inciso III - configuram indesejável assédio moral passível de rescisão indireta do contrato.

Com efeito, há parâmetros éticos-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelo empregador em seu poder disciplinar.

Nessa perspectiva, inarredável a conclusão de que os direitos fundamentais passam a ter função limitadora do exercício do poder do empregador e representam entrave ao abuso praticado.

Ora, a aplicação de punições com rigor excessivo ao trabalhador, mormente em franca represália pelo ajuizamento de ação trabalhista, importa em atitude abusiva, de cunho imaterial, que assegura ao trabalhador a tutela jurisdicional, repita-se, por ter a Carta Magna de 1988 garantido a dignidade como direito fundamental de todos os brasileiros.

Aperfeiçoa-se, nesse cenário, a nova fisionomia do Direito do Trabalho pós-moderno, **evidenciando que não é mais possível interpretar e aplicar as normas trabalhistas sem emprego da técnica constitucional.**

NORBERTO BOBBIO chegou a dizer, com grande ressonância no Brasil, que "*o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (A Era dos Direitos, pág. 24).*

À margem de toda dúvida, a aplicação de punições excessivamente rigorosas ao trabalhador atentaram contra a dignidade da pessoa humana, restando inequívoca a ocorrência de dano moral indenizável.

Quanto ao valor atribuído à indenização, atenta aos princípios da ponderação e proporcionalidade, tem-se-no por adequado - R$ 8.000,00 (oito mil reais) - considerandose os danos causados ao obreiro depois de mais de 26 (vinte e seis) anos de serviços prestados, a capacidade econômica da ré e o cunho pedagógico que se deve incrustar à medida, sob pena de ineficácia.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2015.

Rosana Salim Villela Travesedo

Desembargadora do Trabalho

Relatora

P/Ms

Votos